



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.878 - SP (2013/0231161-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLOS RENATO DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS RENATO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCINA MENDES THEODORO NETA AMORIM DA SILVA
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES COMETIDO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ INICIADA E QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, cuja instrução já se iniciou e que segue seu curso normal, em que se apura a prática do crime de tráfico interestadual de elevada quantidade de entorpecentes cometido no interior de transporte coletivo, com a necessidade de expedição de precatórias para oitiva de testemunhas, bem como para a citação da acusada, recolhida em comarca diversa, circunstâncias que exigem maior tempo para a solução da causa. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.
2. A análise acerca da alegada ausência de provas suficientes quanto à autoria delitiva é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.
4. A natureza altamente lesiva, a elevada quantidade do entorpecente apreendido em poder da paciente e as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - transportando 19,6 kg (dezenove quilos e seiscentos gramas) de cocaína de São Paulo para outro Estado da Federação no interior de transporte coletivo - são fatores que bem demonstram a gravidade concreta do delito e sua periculosidade social, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.878 - SP (2013/0231161-9)

IMPETRANTE : CARLOS RENATO DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS RENATO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCINA MENDES THEODORO NETA AMORIM DA SILVA
(PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALCINA MENDES THEODORO NETA AMORIM DA SILVA contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0060499-96.2013.8.26.0000, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar da paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos III e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a paciente encontra-se presa desde 26-6-2012, sem que haja previsão para o término da instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua segregação processual.

Defende que restou configurada desídia por parte do Estado, pois trata-se de feito simples, envolvendo apenas a paciente, razão pela qual o tempo expendido até o momento não seria razoável.

Considera que é possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, sobretudo no presente caso, em que não haveria qualquer prova de que a paciente seria a proprietária das drogas encontradas no ônibus onde estavam outras 45 (quarenta e cinco) pessoas.

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão da paciente, expendido-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida pela Presidência em exercício deste STJ (fls. 259).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas, noticiando que o processo se encontra aguardando a devolução de carta precatória dirigida ao Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva de uma testemunha de acusação, cuja audiência estava designada para o dia 9-9-2013, e de uma carta precatória dirigida ao Juízo de Direito da comarca de Juiz de Fora-MG, para oitiva de outra testemunha de acusação, cuja audiência estava designada para o dia 8-10-20013, salientando, na oportunidade, que houve pedido de revogação da preventiva, indeferido (fls. 281 e 282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.878 - SP (2013/0231161-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos infere-se que a paciente foi presa em flagrante em 26-6-2012 e denunciada pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos III e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, no interior de um veículo destinado ao transporte coletivo que fazia a linha São Paulo/SP - Juiz de Fora/MG, transportava 20 (vinte) tijolos de cocaína, pesando 19,6 kg (dezenove quilos e seiscentos gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a denúncia que policiais militares, realizando abordagem em um ônibus que fazia a linha São Paulo/SP - Juiz de Fora/MG, com a ajuda de um cão farejador, localizaram no bagageiro do coletivo uma bolsa contendo a referida quantidade de droga, e, a partir da segunda via do tíquete de passagem, os milicianos identificaram que pertencia à paciente, que, ouvida pela autoridade policial, teria declarado que comprou passagem com destino a Juiz de Fora/MG, mas iria desembarcar na cidade de Três Rios/RJ (fls. 253 a 255).

O auto de prisão em flagrante foi homologado em 28-6-2012, ocasião em que se decretou a prisão preventiva da paciente a bem da ordem pública, diante da gravidade do delito e da ausência de compromisso com o distrito da culpa (fls. 289 e 290).

A paciente foi devidamente notificada e apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído.

Em 1-11-2012 a denúncia foi recebida (fls. 286), sendo deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, todas residentes em comarca diversas.

A autoridade impetrada informou que o processo encontrava-se aguardando a devolução de carta precatória dirigida ao Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva de uma testemunha de acusação, cuja audiência estava designada para o dia 9-9-2013, e de uma carta precatória dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Juiz de Fora-MG, para oitiva de outra testemunha de acusação, cuja audiência estava designada para o dia 8-10-2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 281 e 282).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto *"o desenvolvimento da persecução penal apresenta contornos de complexidade diferenciada, em particular, em vista da necessidade de expedição de cartas precatórias, tanto para a citação da ré, ora paciente, presa na comarca de Tremembé, bem como para a oitiva das quatro testemunhas de acusação"*, ressaltando, outrossim, que quanto a estas uma carta precatória já havia retornado, devidamente cumprida, e que o feito aguardava o cumprimento das outras duas precatórias (fls. 9), razão pela qual não se vislumbrava qualquer irregularidade no desenvolvimento da persecução penal ou desídia por parte do Juízo Singular.

Noticiou-se, ainda, que, formulado pedido de revogação de prisão preventiva c/c pedido de liberdade provisória, este restou indeferido, pois não evidenciada desídia ou omissão do juízo, ou qualquer *"ato protelatório da acusação e, tampouco, demora cartorária que pudesse determinar o transcurso do prazo doutrinariamente tido como o suficiente para o encerramento da colheita da prova"* (fls. 291 e 292).

Em consulta realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjsp.jus.br>), verifica-se que os autos encontram-se no aguardo da juntada das cartas precatórias restantes.

Esclarecidos esses fatos, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois as particularidades do processo, em que se apura a prática de tráfico de grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecente de alta lesividade, cujo transporte era realizado por meio de veículo coletivo e que teria como destino outra unidade da federação, e os incidentes ocorridos - necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, bem como para a citação da acusada, recolhida em comarca diversa -, certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

Além disso, de consulta processual ao andamento do feito, constata-se que a ação penal tem tido regular andamento, tendo sido prontamente expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas, encontrando-se os autos no aguardo do cumprimento dos referidos atos, não havendo, portanto, notícia de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, que já se iniciou, vez que o alongamento se justifica com base nas peculiaridades do processo, mostrando-se inviável a soltura da paciente sob este fundamento, especialmente em se considerando que é acusada de crime grave - tráfico interestadual de entorpecentes ocorrido no interior de transporte coletivo - cuja pena mínima em abstrato é de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser acrescida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois) terços, caso reconhecida a causa de aumento.

A propósito, colaciona-se precedente desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (MAIS DE 131KG DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade. Dois fatores inviabilizam a caracterização do indevido elastério temporal: (i) a necessidade de expedição de cartas precatórias e (ii) a ausência de desídia do Juízo processante.

5. A expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida - 175 tabletes de maconha (mais de 131kg) acondicionados no fundo falso de uma caminhonete - autoriza a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art.

312 do Código de Processo Penal.

6. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art.

319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar.

(HC 275.834/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, deve-se destacar que, para a sua decretação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a paciente foi presa em flagrante.

Ademais, a negativa de autoria veiculada na inicial da impetração é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, ou seja, na ação penal a que responde, após produzidas as provas e observado o contraditório, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FATOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA DE PROVA. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não é possível conhecer da alegação de negativa de autoria quando as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios suficientes aptos a justificar a decretação da prisão cautelar do acusado, visto que a desconstituição desse entendimento exige uma análise profunda das provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos, em especial na gravidade da conduta praticada, haja vista o recorrente ter sido preso pelo tráfico de 16 (dezesseis) porções de pasta-base de cocaína, pesando aproximadamente 39g (trinta e nove gramas), bem como 02 (duas) porções de maconha, pesando 4,687g (quatro gramas e seiscentos e oitenta miligramas).

4. A alegação de que o recorrente possui condições pessoais favoráveis não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 276.346/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada nos termos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a gravidade concreta do delito pelo qual é acusada a paciente.

Com efeito, a natureza altamente lesiva, a elevada quantidade do entorpecente apreendido em poder da paciente e as circunstâncias em que se deu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua prisão em flagrante - transportando a droga de São Paulo para outro Estado da Federal no interior de um veículo de transporte coletivo - são fatores que evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração, pois caso referida quantidade de tóxico fosse colocada no comércio atingiria milhares de consumidores, e a efetiva periculosidade social da acusada, advinda dessa circunstância e possibilidade.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida - 10,352 Kg (dez quilos e trezentos e cinquenta e dois gramas) de "cocaína" - com o Recorrente sendo transportada a outro Estado da Federação, o que indica a extensão da atividade desenvolvida.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 39.194/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0231161-9

HC 273.878 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00604999620138260000 1560120120052733 20130000219322 3732012
604999620138260000 752012

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS RENATO DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS RENATO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCINA MENDES THEODORO NETA AMORIM DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.